



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Alexandre Manir Figueiredo Sarquis  
Segunda Câmara  
Sessão: **6/10/2020**

83 TC-005031.989.19-7 - CÂMARA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - JULGAMENTOS

**Câmara Municipal:** Areias.

**Exercício:** 2019.

**Presidente:** Cesar Pedro da Silva.

**Advogado(s):** Angela Maria Rezende Rodrigues (OAB/SP nº 229.724).

**Procurador(es) de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalizada por:** UR-14.

**Fiscalização atual:** UR-14.

**Despesas:**

|                                 |        |
|---------------------------------|--------|
| Totais do Legislativo (até 7%): | 5,78%  |
| Folha de pagamento (até 70%):   | 61,60% |
| Pessoal (até 6%):               | 3,72%  |

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA. ATENDIMENTO AOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO. TOLERÂNCIA. A DEFESA INFORMA MEDIDAS PARA EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. REVISÃO GERAL ANUAL COM ÍNDICE INCOMPATÍVEL. TOLERÂNCIA PORQUE OS LIMITES LEGAIS DE DESPESA FORAM OBSERVADOS E A CONCESSÃO ABRANGEU SERVIDORES E AGENTES POLÍTICOS. REGULAR.**

Relatório

Em exame, as contas apresentadas pela **Câmara Municipal de Areias**, relativas ao exercício de **2019**, fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Guaratinguetá – UR-14.

Observada a instrução processual aplicável ao processo, a fiscalização, na conclusão de seus trabalhos (ev.11), constatou ocorrências nos seguintes itens:

**Planejamento das Políticas Públicas**

- a origem não incentivou a participação popular nas audiências públicas, tendo em vista que foram realizadas em dias normais de trabalho e em horário comercial.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

#### **Planejamento dos Programas e Ações Do Legislativo**

- não há coerência entre as metas físicas e financeiras dos Programas e as Ações a serem planejadas;
- ausência de coesão das metas informadas (percentual, m<sup>2</sup>, unidades de atendimento etc.) com a própria natureza do Programa/Ação estipulada;
- carência de nexos entre os resultados dos indicadores dos programas e das metas das ações;
- impossibilidade de confrontamento do resultado físico alcançado pelas metas das ações com os recursos financeiros utilizados, tendo em vista os dados utilizados.

#### **Quadro de Pessoal**

- concessão irregular de gratificação para gerir o patrimônio e por quebra de caixa.

#### **Subsídios dos Agentes Políticos**

- pagamento a maior, tendo em vista que o índice utilizado pelo Legislativo para conceder a RGA (IGP-M) não é referência oficial para recomposição salarial.

Após regular notificação (ev. 27), vieram aos autos alegações de defesa (ev. 30) em que o responsável informa:

- já adotou medidas corretivas em relação ao planejamento;
- já foi aprovado na Câmara Municipal projeto de lei extinguindo as gratificações impugnadas nos autos, sendo que aludido projeto está aguardando apenas a sanção e promulgação do Chefe do Poder Executivo;
- na revisão geral anual foi observado o que estabelece o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, uma vez que tal procedimento ocorreu na mesma data e sem distinção de índices entre agentes políticos e servidores e em nenhum momento o texto constitucional estabeleceu qual índice deveria ser utilizado. .

Em virtude das ocorrências registradas em relação às gratificações e à revisão geral anual, o **Ministério Público de Contas** (ev. 73) manifesta-se pelo julgamento de **irregularidade dos** demonstrativos em exame, nos termos do art. 33, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei Complementar nº 709/1993.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Outrossim, propõe que a Administração deve adotar providências necessárias ao exato cumprimento da lei e aprimorar a gestão nos seguintes pontos:

- incentive a participação popular nas audiências públicas e aprimore o planejamento de seus programas e ações, coerentes com as metas e resultados que se pretendem observar, de forma a resultarem em melhorias efetivas à sociedade; e
- elabore seu orçamento de forma mais precisa, evitando o socorro à superestimativa dos duodécimos para aumentar, artificialmente, o limite para gastos com folha de pagamento.

Contas anteriores:

|      |                   |                      |
|------|-------------------|----------------------|
| 2018 | eTC 004690.989.18 | regular <sup>1</sup> |
| 2017 | eTC-005645/989/16 | regular <sup>2</sup> |
| 2016 | eTC-004455/989/16 | regular <sup>3</sup> |

É o relatório.

rcbnm

---

<sup>1</sup> Acórdão publicado no D.O.E. de 18/09/2019

<sup>2</sup> Acórdão publicado no D.O.E. de 05/12/2019

<sup>3</sup> Acórdão publicado no D.O.E. de 05/11/2019



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**Voto**

TC-005031.989.19-7

As contas da Câmara Municipal de Areias merecem aprovação diante do cumprimento dos limites constitucionais e legais de despesa total, bem como do equilíbrio do exercício orçamentário.

No quadro geral, observo que o **gasto total do Legislativo** manteve-se dentro das metas estabelecidas pelo artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, pois correspondeu a **5,78%** da receita efetivamente arrecadada pelo Município no exercício anterior.

Foi respeitado o limite imposto pelo § 1º do já citado artigo, eis que o dispêndio com a **folha de pagamento (61,60%)** foi inferior a 70% da receita realizada.

A Câmara também atendeu ao limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/00, pois destinou **3,72%** da receita corrente líquida do Município às **despesas com pessoal e reflexos**.

A execução orçamentária manteve-se equilibrada após a devolução de duodécimos e os recolhimentos dos encargos sociais processaram-se regularmente.

A remuneração dos agentes políticos atendeu à lei de fixação e às determinações estabelecidas no inciso XI do artigo 37 e no artigo 29, VI, “a”, e VII, ambos da Constituição Federal e não se identificou pagamento de verbas de gabinete, ajuda de custo, auxílio encargos de gabinete, tampouco sessões extraordinárias.

Sobre a revisão geral anual, ainda que o percentual adotado seja incompatível com a inflação do período, tal procedimento não representa irregularidade capaz de prejudicar os demonstrativos em análise, uma vez que



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

esse reajuste não provocou nenhuma superação dos limites impostos pela Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal. Demais disso, foi igualmente estendido aos servidores do Legislativo. Nessa direção, foram as decisões proferidas nos autos dos TCs. 348/026/08 (Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo) e 2424/026/11 (Câmara Municipal de Monte Aprazível).

No entanto, deve-se recomendar à Câmara para que se imite, na próxima revisão geral anual, apenas a compensar a inflação dos últimos 12 meses, adotando indicador de indexação mais condizente com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Quanto às considerações da equipe técnica em relação à devolução de valores por parte dos agentes políticos, registre-se que eventual recomposição, fosse o caso de se adotar, deveria ser promovida por todos os servidores municipais, uma vez que tal índice abrangeu tanto uma categoria como a outra.

Sobre o Quadro de Pessoal, a fiscalização registrou concessão irregular de gratificações para as quais a defesa informa que promoverá sua extinção. Diante disso, tal incorreção pode ser relevada.

Registre-se, entretanto, que concessão semelhante (controle interno), já havia sido criticada quando do julgamento das contas da edilidade nos exercícios de 2017 e 2018, cujos acórdãos foram publicados em 05/12/2018 e 20/08/2019, respectivamente. Naquelas oportunidades, o desacerto só foi tolerado porque tal qual neste período houve a extinção do benefício. Posto isso, embora essa questão não possa ser considerada reincidente, cabe reiterar advertência exarada nas contas de 2017 para que o Chefe de Poder observe os princípios da legalidade, moralidade e supremacia do interesse público na concessão de gratificações aos seus servidores.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Por fim, as falhas no planejamento também podem ser toleradas, por serem formais e porque a defesa informa que promoveu correções.

Posto isso, voto pela **regularidade** das contas da **Câmara Municipal de Areias**, relativas ao exercício de 2019, com base no artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93.

Outrossim, deve o cartório expedir ofício ao Presidente da Câmara alertando-lhe que:

- se limite, na próxima revisão geral anual, apenas a compensar a inflação dos últimos 12 meses, adotando indicador de indexação mais condizente com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade; e
- observe os princípios da legalidade, moralidade e supremacia do interesse público na concessão de gratificações aos seus servidores.

É de bom alvitre alertar o responsável de que a reincidência de falhas da espécie poderá ensejar a rejeição de futuros demonstrativos.

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Eis meu voto.